



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 030 /2011

Dispensa de passar pela roleta dos veículos do transporte coletivo municipal as gestantes, pessoas acima de 60 anos, obesos e portadores de deficiência física e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam dispensados de passar pela roleta quando utilizarem os veículos do transporte coletivo municipal urbano, semi-urbano e rural do Município de Castelo:

- I – as gestantes;
- II – as pessoas acima de 60 anos;
- III – os obesos;
- IV - os portadores de deficiência física, quando estritamente necessário, o seu acompanhante.

Art. 2º Para permitir a correta aplicação desta Lei as pessoas de que tratam o artigo 1º poderão embarcar e desembarcar em porta diferente daquela normalmente utilizada para o acesso normal ao coletivo, podendo permanecer na parte anterior à roleta.

Art.3º Os direitos previstos nesta Lei não desobrigam seus beneficiários ao pagamento normal das tarifas, salvo quando gozarem de gratuidade ou desconto concedidos por norma especial.

Art. 4º Para o amplo conhecimento desta Lei os veículos do transporte coletivo municipal urbano, semi-urbano e rural do Município de Castelo deverão ostentar aviso indicativo na parte interna deles com os seguintes dizeres: "Gestantes, pessoas acima de 60 anos, obesos e portadores de deficiência física estão desobrigados de passar pela roleta, nos termos da Lei Municipal número/ano", onde número será o número desta Lei e ano será o ano de sua publicação.



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência prévia antes de aplicação da primeira multa ao infrator;

II – em caso de reincidência, multa no valor de:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais) cada vez que for descumprido o artigo 1º;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) diários em caso de descumprimento do artigo 4º;

III – interdição temporária dos serviços por prazo não superior a dois dias úteis, após a aplicação da multa prevista no artigo 5º, II, “a”, por dez vezes;

IV – cassação do alvará de licença, da permissão ou da concessão para a execução do serviço após a aplicação das penalidades prevista no inciso III por três vezes.

§1º Para fins de reincidência são contadas apenas as infrações cometidas no período de um ano.

§2º Os procedimentos para a aplicação das penalidades, notificação, defesa, julgamento e recursos das infrações previstas nesta Lei atenderá o disposto na Lei nº 1.816, de 25 de junho de 1998 - Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo.

Art. 6º Para a fiel aplicação desta Lei o Poder Executivo poderá regulamentá-la.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2011.


WARLEN CÉSAR BORTOLLI (VERMELHO)
Vereador



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Justificativa ao Projeto
de Lei Nº 030/2011

Nobres Colegas:

Tomamos a iniciativa de apresentar às Vs. Exas. o projeto em epígrafe, que dispensa de passar pela roleta dos veículos do transporte coletivo municipal as gestantes, pessoas acima de 60 anos, obesos e portadores de deficiência física e dá outras providências.

A intenção do projeto é dar mais dignidade a essas pessoas, que merecem um tratamento diferenciado na medida em que possuem mais dificuldades para enfrentar no dia a dia os desafios que para muitos são tarefas simples, assegurando-lhes mais conforto quando fizerem uso do transporte coletivo.

Demais disso a expansão de direitos sociais dessa natureza traz uma melhor qualidade de vida para essa importante parcela da sociedade, razão pela qual esperamos a costumeira acolhida dos ilustres Edis em projetos desta natureza, como forma de darmos mais esta contribuição à população do nosso Município.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011.


WARLEN CÉSAR BORTOLLI (VERMELHO)
Vereador